



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0011285-87.2022.5.15.0062

Relator: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2024

Valor da causa: R\$ 622.800,00

Partes:

AGRAVANTE: MAYRA FERNANDA GONCALVES

ADVOGADO: CARLA CRISTINA SILVA BATISTA MELO

AGRAVANTE: DAVI LUIZ GONCALVES LOPES

ADVOGADO: CARLA CRISTINA SILVA BATISTA MELO

REPRESENTANTE: MAYRA FERNANDA GONCALVES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO: JBS S/A

ADVOGADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE: MAYRA FERNANDA GONCALVES

ADVOGADO: CARLA CRISTINA SILVA BATISTA MELO

RECORRENTE: DAVI LUIZ GONCALVES LOPES

ADVOGADO: CARLA CRISTINA SILVA BATISTA MELO

REPRESENTANTE: MAYRA FERNANDA GONCALVES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: JBS S/A

ADVOGADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA



A C Ó R D Ã O
3^a Turma
GMJRP/lbm/JRP/pr

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0011285-87.2022.5.15.0062

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC/2015, por verificar, no mérito, possível decisão favorável aos recorrentes.

Agravo de instrumento **desprovrido**.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA OBJETIVA DO EMPREGADOR. EMPREGADO MOTORISTA CARRETEIRO QUE CONTRAIU COVID-19. FALECIMENTO. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO DE CONTÁGIO DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 29 E 31 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI Nº 6.342/DF).

Em razão de potencial violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento dos reclamantes para viabilizar o processamento do recurso de revista no tema em particular.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA OBJETIVA DO EMPREGADOR. EMPREGADO MOTORISTA CARRETEIRO QUE CONTRAIU COVID-19 DURANTE A PANDEMIA. FALECIMENTO. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO DE CONTÁGIO DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 29 E 31 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI Nº 6.342/DF).

REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ORA FIXADA EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA CADA POSTULANTE (VIÚVA E FILHO). REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTE A 2/3 DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS.



Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelos herdeiros do trabalhador falecido (viúva e filho do *de cujus*), fundado na alegação de doença adquirida em razão do trabalho e que resultou no falecimento do ex-empregado. A responsabilidade indenizatória do empregador em face de doença desenvolvida pelo empregado demanda a comprovação do trabalho, o nexo de causalidade com a atividade laboral, além da conduta ilícita patronal. Nos termos do acórdão regional, o *de cujos*, no exercício da função de motorista carreteiro, que atuava especificamente na função de carreamento de bovinos, foi acometido de Covid-19, que resultou no seu óbito. O Tribunal *a quo* rejeitou a pretensão indenizatória, ao fundamento de que a atividade laboral exercida pelo *de cuju*" não se qualifica como atividade de risco, tampouco a contaminação pelo coronavírus se enquadraria como doença ocupacional, além de destacar que a reclamada tomou todas as providências e orientações cabíveis para a prevenção da Covid-19. Ressalta-se que, diante da instalação do estado de pandemia da Covid-19, foi editada a Medida Provisória nº 927/2020, que, no seu artigo 29, excluiu a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, destacando-se o ônus do empregado quanto à comprovação de eventual nexo de causalidade com a atividade laboral. Todavia, o STF, no exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6.342/DF), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 29 e 31 da referida norma, sob o fundamento de haver desrespeito à teoria da responsabilidade indenizatória objetiva do empregador já fixada em outros precedentes, como no julgamento do RE nº 828.840, publicado no DJe de 19/3/2020. A Suprema Corte fixou a tese de que, nos casos em que a atividade laboral desenvolvida apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva ao trabalhador, a responsabilidade indenizatória do empregador é objetiva. Entendeu-se que não é possível transferir o ônus probatório ao trabalhador, sob pena de desrespeito aos princípios constitucionais que asseguram a proteção contra acidentes de trabalho, à luz do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. A Organização Internacional do Trabalho constatou, em relatório de 2023, o que a experiência empírica já vem atestando desde o início dos trágicos eventos de saúde pública iniciados, de forma geral, no início de 2020: que o mundo do trabalho foi profundamente afetado pela pandemia global do Corona vírus. Além da ameaça à saúde pública, a pandemia acarretou impactos econômicos e sociais que afetaram os meios de subsistência, a vida e o bem-estar de milhões de pessoas no longo prazo. Além disso, o relatório da OIT "World Employment and Social Outlook 2023: The Value of Essential Work" destaca o quanto as economias e as sociedades dependem de trabalhadores e trabalhadoras essenciais e como esses e essas profissionais são subvalorizados. Considera como trabalhadores e trabalhadoras essenciais oito grandes setores de atividades: saúde, abastecimento e distribuição de alimentos, varejo, segurança, limpeza e saneamento, transporte, ocupações manuais, e técnicas e



administrativas. Como se percebe, nessas atividades está inclusa aquela exercida pela empregado falecido de motorista carreteiro. O referido relatório constatou ainda que, durante a crise da COVID-19, os trabalhadores e as trabalhadoras essenciais, em geral, sofreram taxas de mortalidade mais altas do que os não essenciais, revelando a importância da proteção da saúde e segurança no trabalho. Ressalta-se que a Lei nº 13.979/2020, editada no contexto da pandemia do Covid-19, definiu as medidas que deveriam ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública. No decreto que a regulamentou, especificamente no art. 3º, definem-se as atividades consideradas essenciais para a manutenção de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, no seguinte sentido: “assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: ”inciso XXII – ‘transporte e entrega de cargas em geral’”. Esse mesmo dispositivo, no § 3º, ao determinar a continuidade dos serviços, proibiu a restrição de circulação de trabalhadores que pudesse afetar o funcionamento dos serviços e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie, “que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários para a população”, ou seja, o Legislador cercou-se de cautelas exatamente para evitar que houvesse, além da própria consequência grave da crise, houvesse a piora com o desabastecimento da vida em sociedade e, para tanto, classificou a atividade de transporte de cargas como sendo imprescindível. Por isso mesmo, as pessoas que estavam a laborar nesses afazeres, estavam, sim, sujeitas presumidamente a uma condição de maior probabilidade de riscos. No caso, o empregado empreendeu a viagem entre 19 e 23 de maio de 2021, tendo iniciado os sintomas da doença em 23/05 com teste positivo para a COVID-19 em 25/05/2021. De acordo com o site do Ministério da Saúde, sobre a incubação, “atualmente, após a predominância da variante ômicron no Brasil e no mundo o tempo entre a exposição ao vírus e o início dos sintomas varia de 1 a 10 dias, com uma média de 3 a 4 dias” e, no caso, os sintomas apareceram no quarto dia. Desse modo, verificado que o de cujus trafegava em vias públicas e em contato com diversas pessoas, evidente o risco acentuado de contaminação pelo coronavírus, tendo resultado em morte logo após uma viagem realizada em benefício da empresa reclamada, tem-se por caracterizado o nexo causal com a atividade laboral, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Tendo em vista o dano grave experimentado pelos herdeiros do empregado falecido, e, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da medida punitiva indenizatória, fixa-se a reparação por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos postulantes afetados, e, a título de danos materiais, o pagamento do valor equivalente a 2/3 da última remuneração do empregado.

Recurso de revista **conhecido e provido**.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº **TST-RRAg - 0011285-87.2022.5.15.0062**, em que são AGRAVANTES **MAYRA FERNANDA GONCALVES** e **DAVI LUIZ GONCALVES LOPES** e são AGRAVADOS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e **JBS S/A**, são RECORRENTES **MAYRA FERNANDA GONCALVES** e **DAVI LUIZ GONCALVES LOPES** e são RECORRIDOS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e **JBS S/A**.

O agravo de instrumento foi provido quanto ao tema para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

VOTO

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES (HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO)

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das matérias suscitadas, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015. Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucionais e legais apontado/s, ante a diretriz traçada pela Súmula 459 do C. TST.

Por outro lado, inviável a análise dos arrestos colacionados, pois a nulidade invocada não pode ser aferida por divergência jurisprudencial, uma vez que não há teses a serem confrontadas.

Por fim, ressalte-se que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários para o deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio expandido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexiste, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

AUSÊNCIA DÉ NEXO CAUSAL/CONCAUSAL

A v. decisão é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O v. acórdão não adotou tese explícita no que se refere ao tema em destaque, tendo em vista a improcedência da demanda, restando, portanto, prejudicada a sua análise por esse Juízo de Admissibilidade.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (págs. 803-805, grifou-se).

A parte reclamante interpôs embargos de declaração, os quais foram examinados nos termos seguintes:

“A reclamante opõe embargos de declaração em face do despacho de admissibilidade de recurso de revista, alegando omissão no que concerne às regras de distribuição do ônus da prova; à responsabilidade objetiva da reclamada e à divergência jurisprudencial.



É a síntese do necessário.

DECISÃO

São cabíveis os embargos de declaração de decisão em juízo de admissibilidade de recurso de revista, na forma do art. 897-A da CLT e, supletivamente, das normas previstas no Código de Processo Civil (art. 9º da IN 39/TST).

Conheço dos embargos declaratórios, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não colhe sorte a medida.

Os embargos de declaração são interponíveis quando na decisão houver omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT), bem como no caso de obscuridade ou erro material (art. 1022 do CPC/2015).

Todavia, esse não é o caso dos autos.

Não há vício a ser sanado. A decisão prolatada apreciou a integralidade das razões recursais, considerados os requisitos legais concernentes à interposição do apelo.

Com efeito, a decisão embargada ao consignar que o v. acórdão, ao considerar que a doença do reclamante não tinha origem ocupacional, decidiu de acordo com as provas dos autos, sendo expresso ao destacar que, por se tratar da análise de fatos e provas, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

Nada obstante, a fim de que não se alegue, outra vez, a negativa de prestação jurisdicional, esclarece-se que não se trata o caso de discussão teórica sobre repartição do ônus da prova, mas da prova efetivamente apreciada.

Tem-se, por fim que, na verdade, pretende o demandante a reforma da decisão prolatada, o que é possível desde que aquele se valha do remédio processual que a lei ainda lhe disponibiliza nesta fase processual. A alteração da prestação jurisdicional é incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Ademais, atente o embargante aos termos do §3º do art. 1º da IN 40/2016, do TST, ou seja, seu é o ônus de interpor agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), se entender que a presente decisão não sana o vício apontado.

Diante do exposto, decido conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação” (págs. 829-830, grifou-se).

Na minuta de agravo de instrumento, os reclamantes (herdeiros do trabalhador falecido) reiteram a **preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional**, ao argumento de que o Tribunal *a quo*, mesmo após a interposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre o nexo causal entre a doença de que foi acometido o *de cuius* e a atividade laboral, à luz da teoria da responsabilidade objetiva, bem como em relação ao ônus probatório acerca do caráter ocupacional.

Nesse contexto, os agravantes repisam as alegações de ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015.

Na sequência, os reclamantes renovam a insurgência contra a improcedência do pedido de **indenização por danos morais e materiais**, fundado em doença ocupacional, ao sustentar que o empregador não se desincumbiu do ônus de infirmar o caráter ocupacional da doença de que foi acometido o *de cuius* e a atividade laboral, além de invocar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador.

Para tanto, os agravantes repisam as alegações de afronta aos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, 166, 157, 818 da CLT, 373 do CPC/2015, 927 do Código Civil e 19, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Ao exame.

Inicialmente, deixa-se de analisar a **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC/2015, por verificar, no mérito, possível decisão favorável aos reclamantes (herdeiros do trabalhador falecido).

No mérito, trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, formulado pelos herdeiros do trabalhador falecido (viúva e filho do *de cuius*), fundado na alegação de doença ocupacional que resultou no falecimento do ex-empregado.



Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 24/09/2025 14:13:34 - 25ff1f2

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091209255485400000118431977>

Número do processo: 0011285-87.2022.5.15.0062

ID: 25ff1f2 - Pág. 5

Número do documento: 25091209255485400000118431977

A pretensão indenizatória por danos morais e materiais, fundada em doença ocupacional, foi examinada nos termos seguintes:

"2 - DOENÇA DO TRABALHO - COVID 19 - NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A origem não reconheceu o nexo de causalidade e a culpa da reclamada pelo acometimento da doença pelo trabalhador falecido.

Os autores (herdeiros do empregado falecido) sustentam que há diversas incongruências na sentença quanto aos pedidos feitos na inicial, razões finais apresentadas, parecer do Ministério Público do Trabalho, bem como quanto aos documentos juntados pela reclamada.

Alegam que o Sr. Jair Lopes laborava na função de motorista carreteiro, no segmento boiadeiro, transportando carga viva de bovinos e que, durante o período crítico da pandemia do Coronavírus, muitos empregados contraíram a doença e alguns vieram a óbito, como o ex-empregado Sr. Jair Lopes.

Disseram que o Sr. Jair saiu de viagem de trabalho à reclamada no dia 19.5.21 (4ª feira) e no dia 23.5.21, quando retornou, já chegou ruim e com sintomas gripais. No dia 25.5.21 saiu o resultado positivo para Covid-19 e o médico lhe deu um atestado de 7 dias. Manteve-se em isolamento, porém no dia 1º.6.2021 começou a piorar e foi internado, diretamente na UTI (unidade de terapia intensiva) e faleceu em 9.6.2021.

Sustentam que restou comprovado que a empresa não fornecia equipamentos de proteção individuais como máscaras e álcool em gel, tampouco fiscalizava sua utilização, conforme comprovam as fotos juntadas.

Aduzem que o empregado sempre utilizava a máscara de pano, por conta própria, visto que a empresa falhava nessa entrega, e vários empregados deixavam de utilizar máscara nas várias unidades da empresa, bem como os clientes e não eram advertidos por tal fato.

Alegam que no ambiente de trabalho do autor não eram observadas outras medidas de segurança, como fornecimento de álcool em gel, higienização do caminhão dirigido pelo ex-empregado, que também era manobrado por outras pessoas, distanciamento dos trabalhadores, aferição de temperatura e afastamento de pessoas com sintomas gripais.

Sustentam que as testemunhas comprovaram que no ano de 2021, ano do falecimento do "de cuius", a reclamada não estava mais fornecendo EPIs e não era realizada a fiscalização de seu uso.

Alegam que não há que se falar em contaminação do empregado falecido no âmbito familiar, visto que foi o autor quem contaminou sua esposa e seu filho recém-nascido, de 3 meses de idade, pois sua esposa Mayra Fernanda estava afastada do trabalho, cumprindo licença-maternidade.

Aduzem que a reclamada possui responsabilidade civil objetiva pela doença do empregado, que culminou em sua morte. Isso porque teve que se ativar no trabalho presencial, em razão de se tratar de atividade essencial, submetendo-se a riscos muito superiores aos experimentados pelos demais trabalhadores. Sucessivamente, alegam que restou comprovada a culpa da empresa.

Analiso.

Inicialmente, os autores têm razão em relação às incongruências da sentença, visto que em seu relatório constaram diversos pedidos que não foram objeto da inicial. Assim, corrijo o erro material para esclarecer que os pedidos foram apenas de indenizações por danos morais e materiais decorrentes da morte do empregado.

Além disso, as razões finais da reclamada foram escritas (Id 9652531 - fls. 395/406) e o Ministério Público do Trabalho apresentou Parecer de Id d5fd0b4 (fls. 380/393).

Assim, tais peças processuais, além dos documentos juntados pela reclamada, como "recibos de EPIs, uso de máscaras e face shields, disponibilização de álcool 70% e afastamento e acompanhamento de casos suspeitos e confirmados", serão analisados neste tópico, em razão do efeito devolutivo do recurso ordinário.

Quanto ao mérito, destaco que para a responsabilização civil do empregador é necessária a ocorrência concomitante dos seguintes requisitos: a comprovação cabal da existência do dano, o nexo causal entre o dano e o trabalho, além da culpa do empregador, em regra (artigos 5º, incisos V e X, e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 927 do Código Civil).

A caracterização do coronavírus como doença ocupacional foi objeto da Medida Provisória 927/2020 e o artigo que tratava especificamente dessa questão (artigo 29) foi objeto de várias ações diretas de constitucionalidade e em julgamento de medida cautelar na ADI 6342 foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal que:

'REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.342 DISTRITO FEDERAL (...) 2. O art. 29 da MP 927 /2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. (...) V O T O O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (...) No entanto, os arts. 29 e 31 da MP destoam



da finalidade da norma. De fato, a disposição normativa do art. 29 da MP 927/2020 é a seguinte: "Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal". A norma em questão exclui, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, isto é, cabe ao trabalhador demonstrar que contraiu a doença durante o exercício laboral, denodando o caráter subjetivo da responsabilidade patronal. No entanto, essa previsão vai de encontro ao recente julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. No julgamento do RE 828.040 (ata de julgamento publicada no DJe em 19/3/2020), sob o regime de repercussão geral, de minha relatoria, essa CORTE fixou a seguinte tese jurídica: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Assim, o texto do art. 29 da MP 927/2020, ao praticamente excluir a contaminação por coronavírus como doença ocupacional, tendo em vista que transfere aos trabalhadores o ônus de comprovação, destoa, em uma primeira análise, de preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF). A norma, portanto, não se mostra razoável, de forma que entendo presentes os elementos necessários para a concessão de medida liminar(...). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para SUSPENDER A EFICÁCIA dos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020. É como voto." (...) Decisão: O Tribunal, por maioria, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020 e, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, suspendeu a eficácia desses artigos, vencidos, em maior extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, nos termos de seus votos, e os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes, que referendavam integralmente o indeferimento da medida cautelar. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 29.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência Resolução 672/2020/STF)."

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, houve a expedição da Nota Técnica SEI nº 56376/2020/Ministério da Economia, que estabeleceu:

"Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Previdência e Trabalho Secretaria de Previdência Assunto: COVID-19. Nexo com o trabalho à luz da legislação Previdenciária. Medida Provisória nº. 927, de 2020. SUMÁRIO EXECUTIVO 1. Trata-se de Nota Técnica de cunho orientativo, com o objetivo de esclarecer acerca da adequada interpretação jurídica a ser dada aos arts. 19 a 23 da Lei nº. 8.213, de 1991 no que tange à análise e configuração do nexo entre o trabalho e a COVID-19, patologia viral recente, provocada pelo SARS-CoV-2. 2. A orientação se faz necessária em virtude do intenso debate surgido após a recente publicação da Medida Provisória nº. 927, de 22 de março de 2020, a qual previa, em seu art. 29, a seguinte redação: Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. 3. Tal dispositivo teve sua aplicação suspensa em caráter liminar por decisão proferida pelo E. STF no julgamento das ADIs nº. 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354. 4. Em que pese a vigência da MP nº. 927, de 2020, ter sido encerrada sem a sua conversão em lei as referidas ADIs terem perdido objeto, motivo pelo qual não será objeto da presente Nota Técnica a discussão que consta em referidas ações de controle de constitucionalidade, certo é que o debate acerca do nexo entre a COVID-19 e o trabalho extrapolou o disposto no art. 29 do referido normativo, exigindo a consulta a órgãos técnicos e jurídicos para uniformização da interpretação dos arts. 19 a 23 da Lei nº. 8.213, de 1991. 5. Assim, por meio da nota Técnica SEI nº 26265/2020/ME foi iniciado o processo nº.10132.100326/2020-36 para colheita das manifestações técnicas e jurídicas das áreas competentes. 1. 2. 3. 4. 5. (...) ANÁLISE 6. Inicialmente, é importante esclarecer que a COVID-19, como doença comum, não se enquadra no conceito de doença profissional (art. 20, inciso I), mas pode ser caracterizada como doença do trabalho (art. 20, inciso II): "doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente". A COVID19 não consta da lista prevista no Decreto nº 3.048, de 1999 (anexo II), mas pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se o disposto no § 2º do mesmo artigo 20: 7. As circunstâncias específicas de cada caso concreto poderão indicar se a forma como o trabalho



Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 24/09/2025 14:13:34 - 25ff1f2

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091209255485400000118431977>

Número do processo: 0011285-87.2022.5.15.0062

ID. 25ff1f2 - Pág. 7

Número do documento: 25091209255485400000118431977

foi exercido gerou risco relevante para o trabalhador. Além dos casos mais claros de profissionais da saúde que trabalham com pacientes contaminados, outras atividades podem gerar o enquadramento. 8. Assim, em que pese a ausência de uma presunção de que determinada doença não é ocupacional, caso a doença não esteja prevista no anexo do Decreto nº 3.048, de 1999 (como é a Covid-19), o nexo só será estabelecido se demonstrada que a "doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente". Ou seja, haverá necessidade de estabelecimento do nexo a partir de elementos submetidos para análise dos peritos médicos federais.(.)10. Neste ponto é importante reiterar que a presente Nota Técnica está pautada na disciplina trazida pela Lei nº. 8.213, de 1991, haja vista que após o encerramento da vigência da MP nº. 927, de 2020 o Ministro Marco Aurélio proferiu decisão declarando a perda de objeto das ADIs nº. 6344, 6346, 6348, 6349,6352 e 6354.(.) 11. Assim, extirpado do mundo jurídico o art. 29 da MP nº. 927, de 2020, permaneceram inalteradas as regras definidas nos arts. 19 a 23 da Lei nº. 8.213, de 1991, sendo que o tema foi objeto de análise no PARECER SEI Nº 11530/2020/ME, da Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional:(.) 12. Cabe destacar que o Ministério da Saúde, através da Portaria Nº 454, de 20 de março de 2020, declarou o estado de transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, em todo o território nacional. Isso significa que, a partir daquele momento, não seria mais possível associar cada novo caso de COVID-19 a um caso confirmado anteriormente, o que dificulta sobremaneira a definição se um trabalhador teve contato com o vírus na própria residência, no transporte público, no ambiente de trabalho ou em outro local que tenha frequentado. 13.- Portanto, à luz da legislação vigente, a Covid-19 deverá ter o mesmo tratamento das demais doenças ocupacionais, ou seja, deve ser observado o disposto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991.Assim, a COVID-19 pode ou não ser considerada doença ocupacional, a depender das características do caso concreto e da análise realizada pela perícia médica federal ou pelos médicos responsáveis pelos serviços de saúde das empresas. A configuração do nexo exigirá o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 20e 21 da Lei nº 8.213, de 1991. CONCLUSÃO 14. Ante o exposto, resta evidenciado que "à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação accidental do empregado pelo vírus SARS-CoV2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991); em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional."

Portanto, há em tese e não como regra, a possibilidade de se considerar a Covid-19 como doença ocupacional, porém essa conclusão requer, por analogia, que hipóteses tratadas na Lei 8.213/1991 sejam consideradas no exame da situação concreta.

Não se pode perder de vista que algumas atividades expõem o trabalhador a maior risco de contágio, o que gera uma presunção de nexo causal. Nesse sentido leciona o Exmo. Desembargador do Trabalho Sebastião Geraldo de Oliveira em sua recente edição da obra "*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*", 12ª edição, Editora JusPODIVM, 2021):

"Entendemos que o adoecimento pelo exercício daquelas atividades que expõem ao maior risco de contágio, especialmente dos trabalhadores que atuam de alguma forma no diagnóstico, exames, socorro, transporte, tratamento, atividades diversas de apoio e funeral das vítimas da Covid-19, pode ser enquadrado como doença profissional pela presunção do nexo causal." (pág. 656)

"Quando o exercício do trabalho expõe o empregado a um fator de risco de contágio acima do nível da exposição média da população daquela região da endemia ou pandemia, surge a hipótese que a doutrina denomina de "risco criado", em razão da natureza da atividade desenvolvida, gerando o enquadramento da doença como de natureza ocupacional." (pág. 659).

Com efeito, nos casos em que a própria atividade expõe o empregado a um risco de contágio (como nos hospitais, por exemplo), a doença pode ser caracterizada como ocupacional. Entretanto, nos demais casos, se faz necessário verificar se a atividade do trabalhador o expõe a risco mais elevado do que aquele a que submetida qualquer outra pessoa.

Tendo em vista tratar-se de doença pandêmica, de altíssima transmissibilidade entre as pessoas, e não obstante sejam alguns locais de trabalho e profissões mais suscetíveis de serem focos de transmissão, notoriamente é impossível identificar o momento, local e circunstância de transmissão.



Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 24/09/2025 14:13:34 - 25ff1f2

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091209255485400000118431977>

Número do processo: 0011285-87.2022.5.15.0062

ID. 25ff1f2 - Pág. 8

Número do documento: 25091209255485400000118431977

No caso dos autos, o reclamante exercia a função de motorista carreteiro, que realizava o transporte de carga viva de bovinos. Entendo que a função exercida não se enquadra como de risco alto de exposição, não havendo como se presumir o nexo causal entre o labor exercido pelo obreiro e a contaminação pelo novo coronavírus, nem como reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada.

Dessa forma, em que pesem os fundamentos expostos pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer (fls. 380/393), não acompanho seu entendimento de que o autor esteve exposto a risco acima do que estava exposta a média da população.

Assim, também ao contrário do Parecer, entendo incabível a presunção de nexo causal entre o labor exercido pelo autor e a contaminação com coronavírus e, por conseguinte, caberia aos autores a prova robusta das circunstâncias que culminaram na contaminação do empregado pelo alegado desempenho da função. Contudo, desse ônus não se desvencilharam.

A parte autora disse que o empregado saiu em viagem a serviço da empresa no dia 19.5.2021 e que retornou no dia 23.5.2021, com sintomas gripais. Em 25.5.2021, saiu o resultado do teste positivo para Covid-19 e em 1º.6.2021 o autor teve piora no quadro e foi internado, vindo a falecer em 9.6.2021 (fl. 36).

É certo que o autor realizava transporte de animais e tinha contato com outras pessoas, porém isso não ocorria a todo momento, visto que dirigia, em regra, sozinho. Logo, na maior parte do tempo, o empregado estava sozinho. Além disso, os autores admitiram que o ex-empregado cumpria as medidas de higiene e utilizava máscara facial, ainda que não fornecida pela empresa.

Assim, não há provas de que, no período em que adquiriu a doença o autor tenha se exposto a risco excessivo de contágio em virtude de suas atividades laborais.

Portanto, não há como se ter certeza de que a doença que acometeu a obreiro se deu, estritamente, em razão de sua atividade laboral, mormente porque a viagem se iniciou em 19.5.21 e os primeiros sintomas se iniciaram em 23.5.21, ou seja, a doença pode ter sido contraída antes dessa viagem, em local diverso do trabalho.

O fato de a esposa do empregado estar em licença maternidade naquele momento (fl. 420) não comprova que ela não saía de casa e se encontrava em completo isolamento.

Meros indícios, como se sabe, não bastam para eventual condenação, o que afasta o nexo de causalidade, elemento indispensável para imputar a responsabilidade civil da reclamada.

Somado a isso, embora as testemunhas dos autores, Adauto e Raquel, tenham relatado que a empresa não fornecia álcool em gel e máscaras e que não aferiam também a temperatura, mormente durante o período em que ocorreu a contaminação do *de cuius*, por outro lado, a testemunha da reclamada, Sr. Álvaro, foi em sentido diverso (audiência de instrução de Id c32e731 -fls. 372/379).

A testemunha declarou que a empresa realizava a verificação da temperatura dos motoristas desde o início da pandemia, que os motoristas recebiam o kit covid com máscara para a semana, álcool em gel e viseira acrílica. Disse que havia barreira sanitária nos refeitórios para os pés e mãos; uso obrigatório de luvas para manusear a refeição; redução do espaço físico das mesas, com instalação de barreiras acrílicas para não terem contato; mesas e cadeiras intercaladas; bebedouro e lixeiras adaptados para funcionarem com os pés.

Destacou, ainda, que a empresa afastou as pessoas de grupo de risco e que todos os empregados com sintomas gripais com declaração de posto de saúde ou contato com infectados eram afastados.

Além disso, a testemunha Adauto disse que o segmento de boiadeiro era separado no refeitório e a testemunha Raquel disse que "que na fabrica houve marcações no chão para distanciamento, que havia cartazes sobre as medidas de prevenção no começo e depois muita coisa online na tela do computador e email"

A prova documental juntada pela reclamada também demonstra que adotou cuidados e orientações aos empregados em relação à prevenção do novo coronavírus:

"Lista de Presença - Diálogo Diário de Segurança (DDS)", assinada pelo Sr. Jair Lopes em diversos eventos, dentre eles, por exemplo:

Prevenção contra o novo coronavírus: de 1º a 6.3.2021 (fl. 327); 30.11 a 5.12.2020 (fl. 329); 30.3.20 a 4.4.20 (fl. 330);

Limpeza e higienização da cabine e prevenção do coronavírus: de 8 a 12.3.2021 - (fl. 328);

Lições aprendidas/covid-19: de 3.8 a 8.8.20 (fl. 336)

"Book de Ações - Coronavírus" - fls 256 e seguintes - com medidas preventivas (encaminhados via e-mail, DDS, panfletos e adesivos nas unidades) e plano de ação'.

Sendo assim, ao contrário do que sustentam os recorrentes, está correta a sentença na fundamentação de que (fls. 427/428):

"(...) há nos autos comprovantes de participações da trabalhadora em capacitações, recibos de EPI's fornecidos à mesma, material fotográfico, prevendo providências como distanciamento, fornecimento e uso de máscaras e face shields, disponibilização de álcool 70%, afastamento e acompanhamento de casos suspeitos e confirmados".

Nesse contexto, reputo não comprovado o caráter ocupacional da doença, descabendo, assim a indenização por danos morais e materiais pretendidos.



Nesse sentido, já decidiu esta 2^a Câmara, processo nº 0010649-23.2022.5.15.0030, de relatoria da Desembargadora Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, julgado na sessão de 19.9.2023, da qual participei, e processo de nº 0010652-14.2022.5.15.0115, por mim relatado, julgado na sessão de 21.3.2023.

Logo, mantenho a sentença” (págs. 512-519, grifou-se).

Os embargos de declaração dos reclamantes foram examinados nos termos seguintes:

“2 – MÉRITO

Em relação à improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais em razão da doença ocupacional adquirida pelo “*de cuius*” (covid-19), os embargantes alegam omissões no Acórdão.

Sustentam que não foi enfrentada a questão de que nas fazendas de terceiros e na unidade frigorífica, não havia a observância de medidas de higiene, segurança e prevenção do coronavírus. Alegam que a prova oral demonstrou que não havia o fornecimento de EPIs; que o empregado com sintomas de Covid tinha que trabalhar; que outras pessoas ingressavam no caminhão do “*de cuius*”; que outros motoristas faleceram de Covid.

Sem razão, pois o Acórdão analisou detalhadamente todas as questões suscitadas e as provas dos autos, tanto documental quanto testemunhal e constatou que não há comprovação do nexo de causalidade entre a doença adquirida pelo autor e o trabalho, mantendo-se a sentença.

Em breve síntese, constatou-se que sua atividade não o expunha a risco maior do que outras atividades laborais; que o autor admitiu o uso de máscara facial e medidas de higiene, ainda que não fornecidos pela empresa, bem como que a testemunha da reclamada revelou o fornecimento de kit covid, além de manter outros cuidados. Por fim, os documentos corroboraram os treinamentos e entregas de EPIs.

Verifica-se que os embargantes pretendem, tão somente, a reapreciação da matéria já decidida pela 2^a Câmara deste Eg. TRT, devidamente fundamentada, o que não se admite por meio de embargos de declaração.

Cumpre salientar que o fato do julgador não acolher os argumentos e provas lançados pelas partes não significa que não os apreciou ou que não fundamentou sua decisão.

Ademais, eventual erro de julgamento deve ser objeto do recurso próprio para sua correção, não cabendo a este juízo rever por meio de embargos sua própria decisão.

Desse modo, não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, razão pela qual não acolho o remédio processual utilizado.

Por fim, ressalta-se que o Acórdão embargado, adotando tese definida e expressa, já satisfaz o pressuposto de prequestionamento contido na Súmula nº 297 do C. TST.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra” (págs. 610-611, grifou-se).

A responsabilidade indenizatória do empregador em face de doença ocupacional desenvolvida pelo empregado demanda a comprovação do trabalho, o nexo de causalidade com a atividade laboral, além da conduta ilícita patronal.

O Tribunal *a quo* considerou que a atividade laboral exercida pelo “*de cuius*” não se qualifica como atividade de risco no que se refere ao acometimento de Covid-19, doença que motivou o óbito e objeto da discussão em apreço.

Além disso, a Corte *a quo* afastou o caráter ocupacional da doença de foi acometido o “*de cuius*”, ao fundamento de que a reclamada tomou todas as providências e orientações cabíveis para a prevenção da covid-19, diante do fornecimento de equipamento de proteção individual, conforme apurado por meio da prova documental.

A tese recursal invocada pela parte reclamante fundamenta-se na teoria da responsabilidade indenizatória objetiva do empregador, ao argumento de que a atividade laboral caracteriza-se como atividade de risco, o que seria suficiente para presumir o nexo causal com a doença de que foi acometido o “*de cuius*”.

Nesse contexto, a parte autora insiste na alegação de que seria irrelevante a discussão a respeito do ônus probatório do caráter ocupacional da doença que resultou no falecimento do trabalhador.



No caso, o ex-empregado da reclamada, no exercício da função como motorista carreteiro, foi acometido de Covid-19, que resultou no seu óbito.

Ressalta-se que, diante da instalação do estado de pandemia da Covid-19, foi editada a Medida Provisória nº 927/2020, que, no seu artigo 29, excluiu a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, destacando-se o ônus do empregado quanto à comprovação de eventual nexo de causalidade com a atividade laboral.

Todavia, a referida norma foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6.342/DF), ocasião em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos seus artigos 29 e 31, porque em desacordo com a teoria da responsabilidade indenizatória objetiva do empregador já fixada pela Corte em determinados casos, no julgamento do RE nº 828.840, publicado no DJe de 19/3/2020.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a controvérsia reconheceu que, nos casos em que a atividade laboral desenvolvida apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva ao trabalhador, a responsabilidade indenizatória do empregador é objetiva. Entendeu-se que não é possível transferir o ônus probatório ao trabalhador, sob pena de desrespeito aos princípios constitucionais que asseguram a proteção contra acidentes de trabalho, à luz do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Registra-se que a Organização Internacional do Trabalho constatou, em relatório de 2023, o que a experiência empírica já vem atestando desde o início dos trágicos eventos de saúde pública iniciados, de forma geral, no início de 2020: que o mundo do trabalho foi profundamente afetado pela pandemia global do Corona vírus. Além da ameaça à saúde pública, a pandemia acarretou e acarreta impactos econômicos e sociais que afetam os meios de subsistência, a vida e o bem-estar de milhões de pessoas no longo prazo.

O relatório da OIT "*World Employment and Social Outlook 2023: The Value of Essential Work*" destaca o quanto as economias e as sociedades dependem de trabalhadores e trabalhadoras essenciais e como esses e essas profissionais são subvalorizados. Considera como trabalhadores e trabalhadoras essenciais oito grandes setores de atividades: saúde, abastecimento e distribuição de alimentos, varejo, segurança, limpeza e saneamento, transporte, ocupações manuais, e técnicas e administrativas.

O referido relatório constatou ainda que, durante a crise da COVID-19, época do falecimento do empregado, os trabalhadores e as trabalhadoras essenciais, em geral, sofreram taxas de mortalidade mais altas do que os não essenciais, sendo inclusive o caso do empregado falecido, revelando a importância da proteção da saúde e segurança no trabalho.

No caso, o ex-empregado empreendeu a viagem entre 19 e 23 de maio de 2021, tendo iniciado os sintomas da doença em 23/05 com teste positivo para a COVID-19 em 25/05 /2021. De acordo com o site do Ministério da Saúde, sobre a incubação, “atualmente, após a predominância da variante ômicron no Brasil e no mundo o tempo entre a exposição ao vírus e o início dos sintomas varia de 1 a 10 dias, com uma média de 3 a 4 dias” e, no caso, os sintomas apareceram no quarto dia.

Ressalta-se que a Lei nº 13.979/2020, editada no contexto da pandemia do Covid-19, definiu as medidas que deveriam ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública. No decreto que a regulamentou, especificamente no art. 3º, definem-se as atividades consideradas essenciais para a manutenção de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da



comunidade, no seguinte sentido: “assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: ”inciso XXII – ‘transporte e entrega de cargas em geral’”.

Esse mesmo dispositivo, no § 3º, ao determinar a continuidade dos serviços, proibiu a restrição de circulação de trabalhadores que pudesse afetar o funcionamento dos serviços e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie, “que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários para a população”, ou seja, o Legislador cercou-se de cautelas exatamente para evitar que houvesse, além da própria consequência grave da crise, houvesse a piora com o desabastecimento da vida em sociedade e, para tanto, classificou a atividade de transporte de cargas como sendo imprescindível.

Por isso mesmo, as pessoas que estavam a laborar nesses afazeres, estavam, sim, sujeitas presumidamente a uma condição de maior probabilidade de riscos.

Em consequência, considerando que o *de cuius* trafegava em vias públicas e em contato com diversas pessoas, evidente o risco acentuado de contaminação pelo coronavírus, notadamente porque evidenciado nos autos o resultado morte logo após uma viagem realizada em benefício da empresa reclamada, o que é suficiente para caracterizar o nexo causal com a atividade laboral, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

O Regional, ao desconsiderar a exposição do autor à potencialidade lesiva do coronavírus, em atividade laboral exercida em favor da reclamada, e afastar a teoria da responsabilidade indenizatória do empregador, decidiu em desacordo com o parágrafo único artigo 927 do Código Civil.

Diante do exposto, em razão de potencial violação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento da parte reclamante para viabilizar o processamento do seu recurso de revista quanto ao tema “**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**”.

II – RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA OBJETIVA DO EMPREGADOR. EMPREGADO MOTORISTA CARRETEIRO QUE CONTRAIU COVID-19. FALECIMENTO. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO DE CONTÁGIO DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO EM RICOCHETE. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA HERDEIRO POSTULANTE. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTE AOS SALÁRIOS VENCIDOS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DE 100% DA REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS. PROPORCIONALIDADE

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço do recurso de revista** por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

No mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, às partes reclamantes, viúva e filho do de cuius.

Com efeito, necessária a fixação do ***quantum* indenizatório** nesta Corte superior.



Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização por danos morais deve ser proporcional à extensão do dano.

Há de se terem em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e às consequências daí advindas, nos termos do que estabelece o artigo 944 do Código Civil, atentando-se para a finalidade reparadora e pedagógica da indenização.

Desse modo, em respeito ao princípio da proporcionalidade, à extensão do dano, à culpa e ao aporte financeiro da reclamada - pessoa jurídica -, bem como à necessidade de que o valor fixado a título de indenização por danos morais atenda à sua função suasória e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, arbitra-se o *quantum* indenizatório por dano moral, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada postulante, diante da gravidade do dano experimentado.

Quanto ao dano matéria, consta o seguinte pedido da petição inicial:

“O valor da pensão deverá ser rateado entre os reclamantes, sendo que a parte correspondente à primeira reclamante (viúva do de cujus), deverá ser paga levando-se em conta a duração provável da vida do empregado falecido (art. 948, inciso II, CC), considerando-se sua sobrevida de acordo com a Tábua de Expectativa de Vida do IBGE – 2020. A parte da pensão que cabe ao segundo reclamante (filho do de cujus), deverá ser paga até que este complete idade suficiente para garantir a sua própria subsistência, ou seja, até que o menor complete 25 anos, conforme jurisprudência predominante do STJ, devendo, a partir dessa data, o valor correspondente ao menor ser acrescido ao beneficiário remanescente (no caso, a primeira reclamante) até o termo final para o pagamento da pensão.

(...)

A base de cálculo da pensão deverá corresponder ao último salário do empregado integrado por todas as parcelas de natureza salarial que recebia, acrescido da média das parcelas variáveis habitualmente recebidas nos últimos 06 meses (princípio da *restitutio in integrum*). Deverá ainda ser acrescido à base de cálculo o valor relativo ao 13º salário pelo seu duodécimo ou o pagamento no mês de dezembro de cada ano de uma prestação adicional equivalente a tal vantagem. Também deverá ser acrescido à base de cálculo o valor relativo às férias + 1/3 pelo seu duodécimo.”

Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, no caso de pensão decorrente de morte do empregado, deve ser observado o valor referente à 2/3 da remuneração do de cujos, descontado o valor que seria devido para sua própria subsistência:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL DEVIDA À VIÚVA. VALOR. DEDUÇÃO DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO . 1. Na espécie, a Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no importe de 80% da última remuneração do empregado, a ser paga em favor da viúva. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a pensão concedida aos dependentes de vítima de acidente de trabalho deve corresponder a 2/3 da remuneração do empregado falecido, independente do número de herdeiros, considerando-se, assim, que 1/3 do montante seria despendido para o próprio sustento e despesas pessoais do trabalhador. 3. Nesse sentido, a decisão regional foi proferida em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido "(RR-270-70.2011.5.09.0872, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 25/10/2019).

“3. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. REDUÇÃO DE 1/3. 3.1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, na fração de interesse, sob o argumento de que “eventual redução do valor do pensionamento não representaria ‘a exata medida da extensão dos danos materiais sofridos’”. 3.2. O dever de indenizar, à luz dos arts. 7º, XXVIII, da CF e 927 do CC, tem como princípio geral o da “*restitutio in integrum*”, positivado no art. 944 do CC. Na lição de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino: “A plena reparação do dano deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso (função compensatória), não podendo, entretanto, ultrapassá-los para evitar que a responsabilidade civil seja causa para o enriquecimento injustificado do



prejudicado (função indenitária), devendo-se estabelecer uma relação de efetiva equivalência entre a indenização e os prejuízos efetivos derivados dos danos com avaliação em concreto pelo juiz (função concretizadora)". 3.3. **No caso de empregado falecido em acidente de trabalho, a indenização por danos materiais (pensão mensal) devida à família e filhos, pelos princípios da reparação integral e da razoabilidade, deve ser equivalente ao último salário recebido pelo "de cujus", deduzido o que, presumidamente, destinar-se-ia a gastos pessoais (1/3 do salário) . Precedentes desta Corte e do STJ.** Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-82700-50.2009.5.17.0121, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).

VALOR DO PENSIONAMENTO FIXADO EM UMA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO PARA CADA FILHO. LIMITAÇÃO A 2/3 DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. A reclamada sustenta que o deferimento de indenização por danos materiais (pensionamento) deve ter como base o salário integral do de cujus , a fim de manter a proporção entre o dano causado e a extensão da indenização, conforme previsto no art. 944 do Código Civil. Assim, entende que se mostra equivocada a fixação do pensionamento no valor de um salário do empregado para cada filho, somando-se três remunerações a título de pensão mensal, como se o de cujus recebesse três salários. Afirma que, seguindo o entendimento jurisprudencial, conclui-se que, em verdade, o dano patrimonial aos autores foi de 2/3 da remuneração do de cujus , visto que este despenderia parte de seu salário com seu próprio sustento e despesas pessoais, restando aos seus dependentes o equivalente a 66,66% do seu salário, e não 100% da remuneração do de cujus para cada filho. **Com efeito, o entendimento desta Corte é de que, no caso de empregado falecido em acidente de trabalho, a indenização por danos materiais (pensão mensal) devida à família e filhos, pelos princípios da reparação integral e da razoabilidade, deve ser equivalente ao último salário recebido pelo de cujus , deduzido o que, presumidamente, destinar-se-ia a gastos pessoais (1/3 do salário), com fundamento no princípio geral da restitutio in integrum , positivado no art. 944 do Código Civil.** Precedentes. O acórdão regional, portanto, deve ser modificado para adequar-se à jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido" (ARR-31600-87.2004.5.05.0631, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/09/2019).

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO E DESCONTO DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO RELATIVO AOS GASTOS PESSOAIS DO DE CUJUS. No caso, o TRT manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de pensão mensalno valor equivalente ao último salário da vítima - definido no artigo 457, §1.º, da CLT, incluída a gratificação natalina pelo seu duodécimo - à razão de 25% para cada uma das filhas menores até completarem 25 anos de idade, revertendo-se as parcelas seguintes, em partes iguais, às beneficiárias remanescentes. **Com relação ao valor da pensão mensal por morte , a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a pensão mensal devida à família deve ser o equivalente a 2/3 do salário da vítima, em razão da presunção de que o de cujus gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais.** Precedentes. Quanto à base de cálculo , a atual jurisprudência do TST posiciona-se no sentido de que deve ser a última remuneração líquida da vítima. Precedentes. O Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal no valor da última remuneração, sem descontar o valor de 1/3 relativo aos presumíveis gastos pessoais do de cujus, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (...) (RR-8-24.2013.5.15.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2019).

"PENSÃO MENSAL INTEGRAL. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a pensão mensal deve corresponder a 2/3 da última remuneração do de cujus, descontando-se a parte do salário que se destinaria ao sustento do próprio trabalhador. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-104400-56.2011.5.17.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 24/05/2019).

" ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL PARA O GENITOR. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a sua fixação. Esta envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002), bem como é possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). No caso de óbito do empregado, o Código Civil também disciplina os parâmetros para a condenação em favor dos titulares do direito. O art. 948 prevê que a indenização consista, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, I e II, do CCB). Releva registrar que a presente ação foi ajuizada genitor do ex-empregado, falecido em 09.01.2018, em razão de acidente de trabalho. Com efeito, dispõe o artigo 229 da CF que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade . Ressalte-se que, não obstante o artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91,



Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 24/09/2025 14:13:34 - 25ff1f2

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091209255485400000118431977>

Número do processo: 0011285-87.2022.5.15.0062

ID. 25ff1f2 - Pág. 14

Número do documento: 25091209255485400000118431977

disponha que a dependência econômica dos ascendentes deva ser comprovada, a jurisprudência desta Corte Superior e do SJT firmou-se no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de assistência vitalícia dos filhos em relação aos seus pais . No caso em exame , o TRT manteve a sentença que indeferiu o pleito de indenização por dano material formulado pelo genitor do " de cuius ", por assentar, com amparo nos elementos de prova dos autos, que " não restou demonstrada a dependência econômica do autor da ação em relação ao filho falecido " . Todavia, extrai-se da qualificação do Autor, genitor do ex-empregado falecido, apostar na petição inicial que este, ao tempo do ajuizamento da ação, se encontrava desempregado , tendo inclusive apresentado declaração de hipossuficiência econômica (fl. 28 - pdf), declarando-se " POBRE na acepção legal do termo SOB AS PENAS DA LEI, não possuindo condições de arcar com os gastos da demanda judicial, sem que lhe falte o suficiente para a sua sobrevivência e de seus familiares ". Nesse cenário, resulta incontestável que se trata de família de baixa renda, atraindo, pois, a presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, não havendo elementos no acórdão recorrido aptos a afastar a presunção de ajuda mútua entre o ex-empregado e seu genitor que, atualmente, conta com 57 anos de idade . Assim, presentes os pressupostos para a responsabilização da Reclamada em razão do acidente que culminou com a morte do trabalhador, faz o jus Autor, genitor do " de cuius ", à indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

(...)

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "**acidente de trabalho - indenização por dano moral – valor arbitrado**" e "**acidente de trabalho - indenização por dano material para o genitor**", para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "**acidente de trabalho - indenização por dano moral – valor arbitrado**" e "**acidente de trabalho - indenização por dano material para o genitor**", (...); b) condenar a Reclamada ao pagamento de pensão mensal para o Genitor do trabalhador falecido, Autor da presente ação, a partir dos seguintes parâmetros, a serem apurados em liquidação: b.1) **percentual equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mensal do ex-empregado, tendo em vista a última remuneração percebida, incluído o 13º salário (limites do pedido)**; b.2) termo final do pensionamento será a data em que o *de cuius* completaria 76,35 anos (limites da inicial) ou até o falecimento do Autor, o que ocorrer primeiro; b.3) parcelas vencidas e vincendas, observados os aumentos legais e normativos aplicáveis à categoria(...)" (RR-12206-79.2019.5.15.0085, 3^a Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/10/2024).

E, diante do falecimento do empregado, fixa-se indenização por danos materiais referente à pensão mensal, no valor equivalente à 2/3 da remuneração percebida à época do falecimento, parcelas vencidas e vincendas, nos termos do pedido acima transscrito, conforme se apurar em liquidação de sentença. O valor será dividido entre os dois reclamantes até a idade em que o filho menor completar 25 (anos), a partir de quando será recebido de forma vitalícia pela viúva.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **dar provimento parcial ao agravo de instrumento** da parte reclamante para viabilizar o processamento do seu recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS"; **conhecer do seu recurso de revista** neste aspecto, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, **no mérito, dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos postulantes e indenização por danos materiais referente à pensão mensal, no valor equivalente à 2/3 da remuneração percebida à época do falecimento, parcelas vencidas e vincendas, nos termos do pedido, observados os reajustes legais e normativos da categoria, conforme se apurar em liquidação de sentença. O valor será dividido entre os dois reclamantes até a idade em que o filho menor completar 25 (anos), a partir de quando será recebido de forma vitalícia pela viúva. Juros e correção monetária, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020, e da legislação pertinente. Inverte



m-se os ônus da sucumbência, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para fins processuais. Custas pela reclamada, correspondente a 2% da condenação, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Brasília, 17 de setembro de 2025..

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 24/09/2025 14:13:34 - 25ff1f2
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091209255485400000118431977>
Número do processo: 0011285-87.2022.5.15.0062 ID. 25ff1f2 - Pág. 16
Número do documento: 25091209255485400000118431977